



**GILBERTO
CUSTODIO**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE
IPAPORANGA-CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: X MEDICAL & CLEAN LTDA.

A empresa X MEDICAL & CLEAN LTDA, inscrita no CNPJ Nº 13.737.194/0001-54, com sede na Av. Ministro José Américo, 700, Parque Iracema, Fortaleza - CE, através dos seus Representantes legais, a Sra. Isabelle Cavalcante Gonçalves, inscrita no CPF nº 039.808.173-50 e o Dr. Gilberto Chaves Custódio Pedrosa, Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sob o registro nº 46.978, vem, respeitosamente, perante V. Sa. Apresentar recurso administrativo de reconsideração contra a decisão decorrente em Sessão Pública de Pregão Eletrônico, na plataforma BLL, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/22/PE-SS-SRP**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL E PARCELADA DE MEDICAMENTOS, MATERIAL HOSPITALAR, LABORATORIAL, ODONTOLÓGICO E RAIOS-X, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, E QUANTIDADES MÁXIMAS DESCRITAS EM ANEXO I DO EDITAL**, com base nos fundamentos abaixo especificados:

PRELIMINARES

Preliminarmente, cabe ressaltarmos sobre a incorreta Decisão deste nobre Pregoeiro, que de forma arbitrária **DESCLASSIFICOU** a empresa X MEDICAL & CLEAN LTDA, sob a alegativa de que esta recorrente descumpriu o **item 10.6.1 do instrumento convocatório**. Mais especificamente no que tange a **não apresentação de firma reconhecida na assinatura da sua proposta**. (grifo nosso)

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade do presente recurso visto que o(a) Pregoeiro(a) desta municipalidade emitiu decisão acerca da **DESCLASSIFICAÇÃO** no dia de 16 de Maio de 2022 sendo tal decisão comunicada na plataforma da BLL, vindo a decretar a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da nossa Empresa X MEDICAL & CLEAN LTDA, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data da tomada de

Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978

Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº55 A, Bairro de Fátima
Fortaleza-CE, CEP: 60411-180.

(88) 99777-0807

✉ gilbertochavescustodio@gmail.com

ISABELLE CAVALCANTE GONCALVES.
Assinado de forma digital por ISABELLE CAVALCANTE GONCALVES. 17350
03980817350
Data: 2022.05.19 12:09:15 -03:00



**GILBERTO
CUSTODIO**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



decisão, para a apresentação do presente recurso administrativo, nos termos do Inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02 e suas alterações posteriores, portanto, estamos cumprindo o prazo previsto na legislação vigente.

II - DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM INABILITAR A EMPRESA IMPETRANTE

O Pregoeiro Municipal da Prefeitura Municipal de Iraporanga – CE, o senhor Paulo Renato Barbosa de Souza e sua equipe de apoio, na sala de sessões, através da plataforma BLL, abriu as disputas para o referido pregão em 13 de Abril de 2022, logo após a fase de lances, desclassificou nossa proposta, sob tal alegação:

“Desclassificada por não ter apresentado a proposta de preços com a devida assinatura, conforme item 10.6.1 do edital.”

Atos contínuos decorrentes do procedimento administrativo, aguardando o prazo de recurso, a X MEDICAL & CLEAN LTDA, apresenta suas razões, observando de fato que a DESCLASSIFICAÇÃO da mesma, não se coaduna nos dispositivos de lei, indo de total desencontro aos Princípios Basilares da Administração Pública, como iremos passar a fundamentar, de fato e de Direito.

III - DO EQUÍVOCO EM DECLARAR A LICITANTE X MEDICAL & CLEAN LTDA DESCLASSIFICADA.

Primeiramente, mister assinalar que o pregoeiro e sua equipe de apoio tem atribuições relevantíssimas para o desenvolvimento das aquisições públicas. É mediante a atuação desses agentes administrativos que se dará a concretização do procedimento de compras e contratações de bens e serviços pela Administração Pública.

De mais a mais, **é possível que o pregoeiro e toda sua equipe sejam responsabilizados em razão de sua atuação eventualmente desidiosa, já na fase externa do certame, quando dela forem afrontados os princípios da Administração Pública** ou desrespeitadas as regras editalícias. (grifo nosso)

O artigo 51, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93 expressamente afirma que **“Os membros das comissões de licitação (pregoeiro e equipe de apoio), respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”**. (grifo nosso)

Como as decisões tomadas no âmbito das comissões de licitação são colegiadas, entende -se haver responsabilidade solidária de seus membros por danos e ilegalidades que tais decisões

Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978

Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº55 A, Bairro de Fátima
Fortaleza-CE, CEP: 60411-180.

(88) 99777-0807

✉ gilbertochavescustodio@gmail.com

ISABELLE
CAVALCANT
E
GONCALVES:
817350
Dados: 2022-05-19
03980817350 1306-36-01707



**GILBERTO
CUSTODIO**
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



possam acarretar. Existindo um ato viciado, então, haverá responsabilidade civil, administrativa ou mesmo penal dos membros da comissão de licitação.

Em claríssima lição, Marçal Justen Filho explica:

“Como a comissão delibera em conjunto, todos os seus integrantes têm o dever de cumprir a Lei e defender o interesse público. Mais ainda, cada membro da comissão tem o dever de opor-se à conduta dos demais integrantes quando viciada. O dispositivo se assemelha ao princípio consagrado no art. 158, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.404/76, que disciplina as sociedades por ações. A responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação não independe de culpa. O sujeito pode apenas ser responsabilizável na medida em que tenha atuado pessoal e culposamente para a concretização de ato danoso ou desde que tenha omitido (ainda que culposamente) os atos necessários a evitá-lo. Se o sujeito, por negligência, manifesta sua concordância com ato viciado, torna-se responsável pelas conseqüências. Se, porém, adotou as precauções necessárias e o vício era imperceptível não obstante a diligência empregada, não há responsabilidade pessoal. Sempre que o membro da comissão discordar da conduta de seus pares, deverá expressamente manifestar sua posição. Isso servirá para impedir a responsabilização solidária do discordante. A ressalva deverá ser fundamentada, apontando-se os motivos pelos quais o sujeito discorda da conduta alheia. É óbvio que a ressalva de nada servirá se não apontar o vício ocorrente.” (grifo nosso)

Em apertada síntese, os integrantes da equipe de apoio e o pregoeiro não respondem por atos anteriores à fase externa da licitação, entretanto, serão responsabilizados solidariamente quando suas decisões resultarem danos à Administração Pública em razão de uma atuação viciada ou ímproba; salvo quando um membro expressamente manifestar sua discordância com a decisão tomada pelos demais integrantes da comissão de licitação.

Vale lembrar ainda que o art. 82 da lei 8.666/93, afirma que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações ou que atuem visando a frustrar os objetivos do certame estão sujeitos às sanções previstas na própria Lei “e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar”.

“DO RECONHECIMENTO DE FIRMA”

Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978

Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº55 A, Bairro de Fátima
Fortaleza-CE, CEP: 60411-180.

(88) 99777-0807

✉ gilbertochavescustodio@gmail.com

ISABELLE
CAVALCANTE
GONCALVES:
17350
03980817350

Assinado de forma digital por ISABELLE CAVALCANTE GONCALVES:03980817350
Dados: 2022.05.19 12:09:55 -03'00'



Em primeiro plano, é bem usual a exigência de reconhecimento de firma em alguns documentos que compõem o rol de documentos necessários à habilitação ou classificação de licitante em Editais de Licitação. Exemplo é a exigência de reconhecimento de firma do representante da empresa em Carta de Credenciamento.

O Tribunal de Contas da União, no entanto, já se manifestou através de diversos acórdãos, acerca de tal previsão, concluindo que a exigência de reconhecimento de firma em documentos **apenas pode ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura e se houver prévia previsão editalícia.** (Acórdão 1301/2015-Plenário)

Também, a acórdão 604/2015-Plenário ressaltou o entendimento da jurisprudência do TCU, que considera "restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório."

Desde longa data, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05)

Diante disso, a edição da Lei Federal nº , que vem no mesmo viés, de desburocratização e flexibilização do formalismo, de forma a se atingir o verdadeiro objetivo do certame licitatório, vemos:

LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.

Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978

Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº55 A, Bairro de Fátima
Fortaleza-CE, CEP: 60411-180.

(88) 99777-0807

✉ gilbertochavescustodio@gmail.com



**GILBERTO
CUSTODIO**
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978

Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº55 A, Bairro de Fátima
Fortaleza-CE, CEP: 60411-180.

(88) 99777-0807

✉ gilbertochavescustodio@gmail.com


ISABELLE
CAVALCANTE
GONCALVES:
03980817350
Assinado de forma digital por ISABELLE CAVALCANTE GONCALVES:03980817350
Dados: 2022.05.19



**GILBERTO
CUSTODIO**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

Essa exigência não encontra respaldo na lei geral de licitações como se verifica na redação do artigo 32. Em relação a esse tema o TCU, no seu manual de licitações e contratos, 4ª edição, página 464, manifestou-se no sentido de que: **“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.”** Essa mesma manifestação está presente no Acórdão 1301/2015-Plenário, que acrescenta à necessidade de dúvida em relação à autenticidade, que haja prévia previsão da exigência em edital.

Também, em âmbito federal o Decreto nº 9.094/2014 reproduz o mesmo entendimento do TCU em relação à necessidade de reconhecimento de firma só se houver dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal das informações.

“DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COM ASSINATURA DIGITAL”

O que ainda é mais estarrecedor, é que além da DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente, por falta de reconhecimento de firma na assinatura, o pregoeiro não conheceu o fato da assinatura digital amparar o reconhecimento de firma do declarante.

Estamos vivenciando uma era digital, onde tudo hoje é eletrônico, inclusive o próprio pregão eletrônico que participamos. Mesmo assim, o pregoeiro em ato direcionado, preferiu desclassificar o detentor da melhor proposta. Vejamos a proposta assinada:

Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978

Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº55 A, Bairro de Fátima
Fortaleza-CE, CEP: 60411-180.

(88) 99777-0807

✉ gilbertochavescustodio@gmail.com

ISABELLE
CAVALCANTE
GONCALVES:0
3980817350

Assinado de forma
digital por ISABELLE
CAVALCANTE
GONCALVES:039808
17350
Dados: 2022.05.19
12:10:31 -05'00'



**GILBERTO
CUSTODIO**
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



60	BROCA DE ALTA ROTAÇÃO DIAMANTADA-1095 PE	UNID	20	MICRODONT	RS	6,90	138,00	RS	120,00	quilo e 1000 unidades
VALOR TOTAL		valor em mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta centavos							RS	11.715,40
VALOR TOTAL DA PROPOSTA		RS		2.854.286,42						
dois milhões e oitocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos										

PRazo DE EXECUÇÃO, CONFORME OS TERMOS DO EDITAL.
PRazo DE VALIDADE DA CARTA PROPOSTA NO (S)MENSAL) (S)AS

ASSUMIMOS O COMPROMISSO DE REM E FIDELMENTE FORNECER OS ITENS CIDADOS ACIMA, CASO SEJAMOS VENCEDORES NA PRESENTE LICITAÇÃO.

PELA PRESENTE DECLARAMOS NUNCA SUBMISSÃO AOS PRECATORIOS LEGAIS EM VIGOR, ESPECIALMENTE OS DA LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 6466/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES E AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO EDITAL DE LICITAÇÃO TIPO PROPOSTA ELETRÔNICA Nº 12/22/PESS - SGP.

DECLARAMOS AINDA QUE NÃO POSSUIMOS NENHUM FATOR QUE NOS IMPEDA DE PARTICIPAR DA MENCIONADA LICITAÇÃO E ASSUMIMOS O COMPROMISSO DE REM E FIDELMENTE FORNECER O OBJETO CITADO NO ANEXO I, CASO SEJAMOS VENCEDORES NA PRESENTE LICITAÇÃO.

DECLARA QUE, NOS VALORES APRESENTADOS ACIMA, ESTÃO INCLUIDOS TODOS OS PRÓFITOS, ENCARGOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS, FISCALIS E COMERCIAIS, TAXAS, PROTEÇÃO, SIGURTOS, DESLOCAMENTOS DE PESSOAL, CUSTOS, DEMAIS DESPESAS QUE POSSAM INCIDIR SOBRE FORNECIMENTO LICITADO, INCLUSIVE A MARGEM DE LUCRO.

DECLARAMOS PARA JUDOS OS FINS DE DIREITO, QUE CUMPRIMOS PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUE NOSSA CARTA PROPOSTA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL).

A PROponente DECLARA CONHECER OS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE REGE A PRESENTE LICITAÇÃO.

FORTALEZA, 15 DE ABRIL DE 2022.

ISABELLE
CAVALCANTE
GONCALVES
3980817350

Assinado de forma digital
por ISABELLE
CAVALCANTE
GONCALVES
Data: 2022.05.11
18:04:42 -03'

A assinatura eletrônica tem a mesma validade jurídica que a assinatura à caneta para 95% das transações nacionais, independentemente de esta última trazer ou não o carimbo de um cartório.

Em 2006, a Lei nº 11.419 — que criou o Processo Judicial Eletrônico (PJe) — não somente permitiu, como passou a exigir a assinatura eletrônica via certificado digital como condição para o impulsionamento dos atos processuais.

Em 2011, no caminho da transformação digital do sistema tributário brasileiro, a Receita Federal tornou obrigatório o uso de certificado digital para a transmissão da DIPJ (Instrução Normativa nº 1.149/2011), marco para a enxurrada de obrigações fiscais que, ano a ano, passaram a ser feitas apenas de forma eletrônica (extinguindo de vez o papel na relação dos contribuintes com o Fisco).

A mesma Receita, mais tarde, em 2013, também aboliu definitivamente o reconhecimento de firma para qualquer cidadão (conforme Portaria RFB nº 1.880/2013, alterada pela Portaria RFB nº 2.860/2017), bastando a apresentação do documento original ou cópia autenticada com a assinatura feita na hora, exceto em caso de dúvidas quanto à autenticidade.

Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978

Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº55 A, Bairro de Fátima
Fortaleza-CE, CEP: 60411-180.

(88) 99777-0807

gilbertochavescustodio@gmail.com

ISABELLE
CAVALCANTE
E
GONCALVES
3980817350

Assinado de forma digital por ISABELLE CAVALCANTE GONCALVES 3980817350
Data: 2022.05.11
13:11:03 -03'00'



**GILBERTO
CUSTODIO**
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Seguindo o exemplo do Fisco, 5 anos depois, a Lei nº 13.726/2018 eliminou a exigência de reconhecimento de firma em todos os demais órgãos públicos, cabendo apenas a confrontação, por parte do agente administrativo, da assinatura do cidadão com a de seu documento (ou, estando presente, com a assinatura feita diante do servidor).

Perceba que todos esses fatos na linha do tempo têm em comum a desburocratização, o fim do papel e a exclusão da cultura das autenticações notariais para comprovação de autoria na relação com o Estado. **Ora, se a legislação aniquila a necessidade de atestados de tabeliães para atos públicos (de extrema importância), por que nos ajustes entre particulares essas conferências cartorárias seriam obrigatórias?** (grifo nosso)

“DO EXCESSO DE FORMALISMO”

Veja-se que não basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido para que se obtenha uma real vantagem à Administração e aos seus administrados. Em outras palavras, a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá sempre o melhor resultado. Não! O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião. (grifo nosso).

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham.

Mais uma vez utilizo-me dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica:

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória.

Observando a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, cito uma obra um pouco mais antiga, porém com um pensamento bastante contemporâneo do doutrinador Adilson Abreu Dallari, que assim diz:

Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978

Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº55 A, Bairro de Fátima
Fortaleza-CE, CEP: 60411-180.

(88) 99777-0807

✉ gilbertochavescustodio@gmail.com

Assinado de forma digital por ISABELLE CAVALCANTE GONCALVES: 03980817350
Dados: 2022.05.19



**GILBERTO
CUSTODIO**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.” (grifo nosso).

“ DO FORMALISMO MODERADO”

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento.

Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança).

Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978

Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº55 A, Bairro de Fátima
Fortaleza-CE, CEP: 60411-180.

(88) 99777-0807

✉ gilbertochavescustodio@gmail.com

ISABELLE
CAVALCANTE
GONCALVES: 817350
Assinado de forma digital por ISABELLE CAVALCANTE GONCALVES: 817350
03980817250 Dfidos: 2022.05.19



**GILBERTO
CUSTODIO**
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local prestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida. (Grifo não original).

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de nulidade os vícios que porventura possam vir a gerar ilegais lidades, ou impedimento. E assim, é de se chegar à lógica conclusão o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro pela REFORMULAÇÃO E NÃO CONHECIMENTO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPSOTA DA EMPRESA X MEDICAL & CLEAN LTDA e à SUA REQUALIFICAÇÃO AO PRESENTE CERTAME.

V - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Por todos os fatos elencados acima, ROGAMOS pela aplicação dos princípios da: LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, E DO JULGAMENTO JUSTO E OBJETIVO, que o nobre Pregoeiro reforme a sua decisão, TORNANDO A

Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978

Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº55 A, Bairro de Fátima
Fortaleza-CE, CEP: 60411-180.

(88) 99777-0807

✉ gilbertochavescustodio@gmail.com

Assinado eletronicamente
digital por ISABELLE
CAVALCANTE
GONCALVES-039806
17350
Dados: 2022.05.19



**GILBERTO
CUSTODIO**
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



PROPOSTA DA EMPRESA X MEDICAL & CLEAN LTDA CLASSIFICADA, NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 12/22/PE-SS-SRP;

Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93, nesse caso específico o Chefe do Executivo Municipal.

Que a cópia deste recurso, e do julgamento do mesmo, seja publicada no site do www.tce.ce.gov.br/licitacoes, como também enviado o julgamento no email da recorrente.

Que seja remetida cópia dos autos deste Procedimento Administrativo que desencadearam-se até a presente data, ao representante do Ministério Público da Comarca de IPAPORANGA-CE.

Que seja remetida cópia dos autos deste Procedimento Administrativo que desencadearam-se até a presente data, a Câmara Municipal de IPAPORANGA-CE.

Nestes termos

Pede deferimento.

Fortaleza-Ce, 19 de Maio de 2022.

Isabelle Cavalcante Gonçalves
CPF n° 039.808.173-50

Gilberto Chaves Custódio Pedrosa
OAB n° 46.978

GILBERTO CHAVES
CUSTODIO
PEDROSA:0548407835
0

Assinado de forma digital por
GILBERTO CHAVES CUSTODIO
PEDROSA:05484078350
Dados: 2022.05.19 11:53:02
-03'00'

Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978

📍 Rua Padre Leopoldo Fernandez, N°55 A, Bairro de Fátima
Fortaleza-CE, CEP: 60411-180.

☎ (88) 99777-0807

✉ gilbertochavescustodio@gmail.com

ISABELLE
CAVALCANTE
GONCALVES:03980
817350
03980817350
Assinado de forma digital por ISABELLE CAVALCANTE GONCALVES:03980817350
Dados: 2022.05.19